



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 094/2025 Mamanguape/PB, 21 de outubro de 2025

APROVADO

EM: 23 / 10 / 25

REGULAMENTA O DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES E AUTORIDADES DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

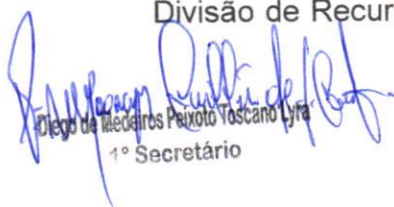
O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

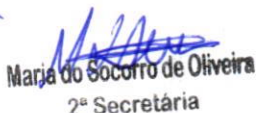
Art. 1º Fica regulamentado o direito à percepção do adicional de periculosidade aos Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape que, no desempenho de suas atribuições, estiverem de forma habitual e permanente expostos ao risco de colisões, atropelamentos, outras espécies de acidentes ou violência.

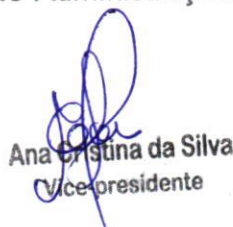
Parágrafo único: O exercício da atividade periculosa em caráter esporádico, eventual ou ocasional não gera direito à percepção do adicional.

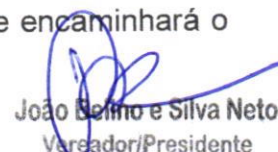
Art. 2º O adicional regulamentado nos termos do art. 1º desta Lei será pago no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do vencimento base do respectivo, baseado nos parâmetros estabelecidos pelas Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A solicitação do adicional de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, que encaminhará o


Diego da Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário


Maria do Socorro de Oliveira
2ª Secretária


Ana Cristina da Silva
Vice-presidente


João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

servidor para realização de perícia, que observará as normas legais regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de definir e atestar, por Laudo Técnico Pericial, elaborado por profissional habilitado, a atividade periculosa.

Art. 4º - É vedado o pagamento de adicional de periculosidade sem o respectivo laudo pericial.

Parágrafo único. Serão responsabilizados administrativamente, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições perigosas em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O direito à percepção do Adicional de Periculosidade **cessará** nas seguintes hipóteses:

- I – Do servidor que não mais exercer permanentemente a atividade periculosa;
- II – Pelo afastamento do servidor do exercício da função por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de afastamentos legais previstos na Lei Municipal nº 77 de 18 de agosto de 1977;
- III – Pela cedência para outro órgão ou entidade;
- IV – Pela inatividade;

Art. 6º Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, comunicar formalmente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração qualquer alteração funcional que implique na alteração ou cancelamento do pagamento do adicional.

Art. 7º O adicional de que trata esta Lei não se incorporará à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem poderá ser computado ou acumulado para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O benefício de ordem financeira decorrente da aplicação desta lei não terá efeito retroativo.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei nos termos em que previstos na Lei nº 653-A de 08 de abril de 2011.

Art. 10º Fica revogado o direito à percepção do adicional de insalubridade previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 987 de 25 de novembro de 2016.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2025.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 094/2025

REGULAMENTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES E AUTORIDADES DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto no artigo 4º inciso II da Lei Municipal nº 653-A/2011, assegurando sua devida aplicação aos Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape, em razão das peculiaridades e dos riscos inerentes ao exercício de suas funções.

Os servidores que atuam na fiscalização, controle e ordenamento do trânsito municipal desempenham atividades que os expõem, de forma habitual e permanente, a situações de risco elevado, tais como colisões, atropelamentos, agressões físicas, acidentes de trânsito e outros eventos decorrentes da interação direta com o fluxo de veículos e com a população nas vias públicas.

Tais circunstâncias caracterizam, de modo inequívoco, a periculosidade das atividades desempenhadas, justificando a concessão do respectivo adicional.

A regulamentação ora proposta busca assegurar o tratamento isonômico e a valorização profissional desses servidores, reconhecendo a natureza diferenciada e arriscada das suas atribuições nos termos da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego NR-16 que trata sobre atividades e operações perigosas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da segurança no trabalho, consagrados pela Constituição Federal e pela legislação municipal vigente.

Ressalte-se que o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão e manutenção do benefício, exigindo a comprovação mediante Laudo Técnico Pericial, elaborado profissional habilitado, o que confere segurança jurídica e transparência ao processo, evitando abusos e garantindo que apenas os servidores efetivamente expostos ao risco recebam o adicional.

Do mesmo modo, o texto legal prevê hipóteses de cessação do direito, disciplinando de forma clara as situações em que o adicional deverá ser suspenso, como (i) afastamentos prolongados não previstos na Lei Municipal nº 77 de 18 de agosto de 1977; (ii) mudança de função; (iii) cedência ou inatividade. Trata-se, portanto, de medida que concilia o reconhecimento do direito dos servidores com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, a presente iniciativa visa corrigir uma lacuna normativa e garantir justiça funcional aos Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape, que diariamente se expõem a condições adversas em prol da segurança viária e do interesse coletivo.

Assim, considerando o relevante interesse público e a necessidade de valorização desses profissionais, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sua aprovação pelos nobres vereadores.

Por todas essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra não apenas oportuna, mas necessária.

Mamanguape/PB, 21 de outubro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

VOTO DO RELATOR:

REGULAMENTA O DIREITO A PERCEPÇÃO DO
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO
NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS
AGENTES E AUTORIDADES DE TRANSPORTE E
TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer a presente proposição que Regulamenta o direito a percepção do adicional de periculosidade previsto na lei municipal nº 653-a/2011 para os agentes e autoridades de transporte e trânsito do município de Mamanguape, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 094/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta com os membros da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano.

É breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Conforme justificativa apresentada, honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que regulamenta o direito a percepção do adicional de periculosidade previsto na lei municipal nº 653-a/2011 para os agentes e autoridades de transporte e trânsito do município de Mamanguape, e dá outras providências.

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto no artigo 4º inciso II da Lei Municipal nº 653-A/2011, assegurando sua devida aplicação aos Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape, em razão das peculiaridades e dos riscos inerentes ao exercício de suas funções."

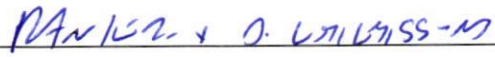
O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa.

"A regulamentação ora proposta busca assegurar o tratamento isonômico e a valorização profissional desses servidores, reconhecendo a natureza diferenciada e arriscada das suas atribuições nos termos da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego NR-16 que trata sobre atividades e operações perigosas."

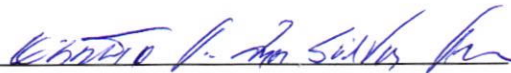
Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano, verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 094/2025, de autoria do Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2025.



Raniery Oliveira Veríssimo
Relator



Carlito Ferreira da Silva Filho
Presidente

Clebson do Nascimento Bezerra
Membro

Crisanto Cavalcante Farias Segundo
Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

PARECER

À: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Mamanguape/PB De: JUS IA - Assistente Jurídico
Assunto: Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 094/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 094/2025 (doravante "PL"), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar o direito à percepção do adicional de periculosidade para os Agentes e Autoridades de Transporte e Trânsito do Município de Mamanguape.

O PL estabelece, em síntese:

A concessão do adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento base para os servidores da categoria que exerçam suas atividades de forma habitual e permanente em condições de risco (art. 1º e 2º).

A obrigatoriedade de laudo técnico pericial para atestar a condição de periculosidade, vedando o pagamento sem o referido laudo (art. 3º e 4º).

As hipóteses de cessação do pagamento do adicional (art. 5º).

A vedação expressa de incorporação do adicional à remuneração ou proventos de aposentadoria (art. 7º).

A ausência de efeitos financeiros retroativos (art. 8º).

A revogação do adicional de insalubridade anteriormente previsto para a categoria (art. 10).

A presente análise se debruça sobre a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, em especial no que tange à competência legislativa, à iniciativa do processo e ao respeito ao princípio da separação dos poderes.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em apreço se mostra, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, formal e materialmente regular, conforme se passa a expor.

a) Da Constitucionalidade Formal: Competência e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Por simetria, tal prerrogativa é estendida aos Prefeitos Municipais. O projeto em análise trata diretamente da remuneração e do regime jurídico de uma categoria de servidores municipais, matéria que se insere inequivocamente na esfera de iniciativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, o PL nº 094/2025 não apresenta vício de iniciativa, respeitando o princípio da separação dos poderes.

b) Do Mérito: Adicional de Periculosidade e a Exigência de Laudo Técnico

O adicional de periculosidade é uma vantagem de natureza propter laborem, ou seja, sua percepção está vinculada ao exercício de atividades em condições de risco. O PL acerta ao condicionar o pagamento à elaboração de um laudo técnico pericial, conforme previsto nos artigos 3º e 4º.

Essa exigência não é apenas uma opção do legislador, mas uma imposição para a legalidade do ato. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que o pagamento do

adicional depende de prova técnica que ateste a exposição ao risco, não sendo possível o pagamento por presunção.

STJ – AgInt no REsp 2125559 SP – Publicado em 22/05/2024

O STJ pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições perigosas, não cabendo seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.

Este entendimento fundamenta a legalidade do artigo 8º, que veda o pagamento retroativo, uma vez que o direito à percepção do adicional nasce com a constatação oficial do risco, e não do mero exercício da função.

c) Da Vedação à Incorporação aos Proventos de Aposentadoria

O artigo 7º do projeto veda a incorporação do adicional aos proventos de aposentadoria. A medida é correta e alinhada à natureza propter laborem do benefício. Uma vez que o servidor deixa de estar exposto à condição de risco ao se aposentar, cessa o motivo para o pagamento da vantagem.

O STF já se manifestou sobre a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário, indicando que a percepção de adicionais de risco, por si só, não gera direito a reflexos na aposentadoria, salvo disposição legal expressa em contrário.

STF – MI 833 DF – Publicado em 30/09/2015

A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade não é, por si só, suficiente para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

d) Da Revogação do Adicional de Insalubridade

O artigo 10º revoga o direito à percepção do adicional de insalubridade previsto em lei anterior. A medida se justifica pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista e administrativa. Ao servidor, cabe optar pelo que lhe for mais vantajoso. Ao instituir o adicional de periculosidade, é prudente e legal que o legislador municipal revogue o benefício anterior para a mesma categoria, evitando pagamentos indevidos e futuros litígios.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 094/2025. A proposição:

Respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre remuneração de servidores, em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

Adota as cautelas jurídicas necessárias ao condicionar o pagamento do adicional à elaboração de laudo técnico, vedar a retroatividade e a incorporação aos proventos de aposentadoria, em linha com a jurisprudência do STJ e do STF.

Regulariza a situação funcional da categoria ao substituir o adicional de insalubridade pelo de periculosidade, evitando a cumulação indevida de vantagens.

Sendo assim, não se vislumbram óbices de natureza jurídica que impeçam a regular tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 094/2025 por esta Casa Legislativa.

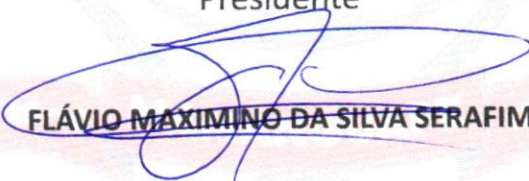
É o parecer.

Mamanguape/PB, 23 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA

Presidente



FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator

GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA

Membro Suplente

